

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

# EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA № 009/2022 PROCESSO № 3138/2022

Chegou a Gerência de Licitação, Impugnação interposta pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA em relação ao certame, cujo objeto é "CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, DENOMINADO "ÁREA AZUL DIGITAL", PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, NECESSÁRIAS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA — ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por base a Lei Municipal nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, Decreto nº 12.671, de 09 de setembro de 2021 e demais instrumentos legais inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada de 1.162 vagas de estacionamento rotativo pago, e sistemas suplementares de meios de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP) e demais normas pertinentes, em especial as cláusulas e condições especificadas neste Edital", conforme segue:

#### DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA - DO MÉRITO 1. DO TIPO MAIOR OFERTA DE OUTORGA

#### INICIAL.

O presente procedimento licitatório tem por objeto CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, DENOMINADO "ÁREA AZUL DIGITAL", PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, NECESSÁRIAS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA — ESTADO DE SÃO PAULO. Prevê o edital que a Proposta Comercial deverá ser apresentada na forma de "oferta de outorga inicial com valor mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)", expresso com até duas casas decimais, sob pena de desclassificação, devendo a proposta apresentada estar em conformidade com o Modelo sugerido de Proposta Comercial.

O Edital estabelece, ainda, sobre o julgamento da proposta:

8 - DO JULGAMENTO 8.1 — As propostas serão classificadas em ordem decrescente a partir daquela que, de acordo com todas as exigências deste Edital oferecer a "maior oferta de outorga inicial", a ser paga para a Administração Municipal pela futura concessionária, de acordo com os prazos de pagamento que constam do subitem 6.6. É notório observar que não há qualquer outra exigência prévia ao Edital trazida pela Lei, senão apenas a conveniência da outorga com a caracterização de seu objeto, área e prazo. Ora, temos no instrumento convocatório a previsão de que vencerá o certame àquele que ofertar maior valor de outorga inicial ao Poder Concedente (antecipação). Não há, em lugar algum, a exigência de estudo de viabilidade econômico-financeira, eis que, quanto a esse aspecto em particular, não consta do processo ter sido realizada - previamente à publicação do Edital - audiência pública para expor e justificar o ato administrativo em questão, além dos estudos básicos que constaram do próprio edital. Repita-se, que não se extrai das diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga inicial (antecipação) de concessão. Imprescindível, neste caso, a devida justificativa para a imposição da outorga inicial, já que a fixação do valor inicial não pode ser discricionária, mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas, para evitar a redutora da competição na licitação. Verifica-se que uma questão primordial ao juízo de irregularidade, qual seja, a ausência de elaboração de estudo prévio de viabilidade econômicofinanceira da concessão, a fim de avaliar a



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <a href="mailto:www.araraquara.sp.gov.br">www.araraquara.sp.gov.br</a> E-mail: <a href="mailto:edital@araraquara.sp.gov.br">edital@araraquara.sp.gov.br</a>

adequação das informações e condições estabelecidas no edital, orientar a elaboração da proposta comercial, aferir a exequibilidade do plano de negócios e fundamentar o valor mínimo da outorga concedida. Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga inicial, é necessária a publicação de ato prévio fundamentado a escolha da Administração publicação, em estrita observância normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação, conforme já decidido pela Corte de Contas do Estado, vide TC-866/989/12 e TC-000481/989/12- 71. Ora, remanesce, ainda, a não apresentação de qualquer parâmetro plausível para a definição do valor mínimo da outorga em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). A exigência do pagamento dessa altíssima quantia, em menos de 1 (um) ano, mostra-se restritiva à competição por, injustificadamente, inibir a participação de licitantes que possuem capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, mas não conseguem, seja por fonte própria ou de terceiros, realizar o pagamento desses vultosos milhões quando o concessionário ainda não conta com as receitas da concessão. Na verdade, a falta de divulgação de um projeto básico, com estudos pormenorizados da concessão, contemplando todas as suas nuances, impede aferir a sua viabilidade econômico-financeira, ao mesmo tempo em que não fornece os subsídios necessários aos licitantes para a formulação de uma proposta segura e pertinente, antagonizando ao que prescreve o inc. IV, art. 18 da Lei de Concessões e, em certa medida, a Lei de Transparência. No comando da ausência de um detalhamento dos custos de outorga fixa no documento intitulado ANEXO III - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONCESSÃO, é possível presumir, a partir dos dados ali constantes, que o montante estipulado somente para a outorga inicial e Investimentos diversos (R\$ 1.500.000,00 + 992.800), a ser pago durante o primeiro ano da concessão), equivale a aproximadamente o valor da receita bruta estimado pela Prefeitura neste período (R\$ 2.460.071). – Agora que foi hiper estimado, considerando que: • Ano de 2020 R\$ 1.995.004,00 Média Mensal: R\$ 166.250,33, • Ano de 2021 R\$ 1.772.220,94 Média Mensal: R\$ 147.685,07 e • Ano de 2022 R\$ 1.871.878,60 Média Mensal: R\$ 207.986,51.

Além deste encargo, caberá, ao concessionário, o pagamento de uma outorga mensal, correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Tarifária Bruta Mensal, a qual alcançaria, sem grande rigor e com base naquele demonstrativo, R\$ 49.201.420,00 em todo o período de concessão - como demonstrado. Em suma, a relevância destes montantes, os quais, à evidência, impactarão significativamente o Fluxo de Caixa e, via conexa, a análise de sua viabilidade econômica, torna imprescindível, também neste campo, a apresentação de estudos e metodologia utilizados para a fixação dos valores, repita-se, na outorga inicial. Tal problema mostra-se ainda mais real pelo alto valor de outorga inicial não resultar em investimento em algum ativo tangível, que possa ser usado com garantia junto a eventuais financiadores.

Nesse sentido, o acórdão do TCU no âmbito do TC- 002.811/2006-620 assinala:

"Em vez de exigir o pagamento do referido valor de outorga em parcela única, a ser paga no início da concessão — medida que, apesar de sua simplicidade, poderia restringir consideravelmente a competição no certame -, optou a ANTT por postergar sua cobrança para a fase de operações, relacionando-o à quantidade de transferência por quilômetro percorrido. "

A escolha da Administração pelo modelo de TIPO MAIOR OFERTA DE OUTORGA INICIAL deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada, sem, contudo, de privar o critério da competividade e vantajosidade econômica. A vagueza/lacuna do Edital, nesse ponto, permite direcionamento e impede a adequada elaboração das propostas, prejudicando os princípios da isonomia, competitividade e da obtenção da melhor proposta, sendo o cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão não se vincula à execução física do ajuste ao longo do tempo, infringindo o art. 23, parágrafo único, inciso I da LF 8.987/95.

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga inicial, é necessária a publicação de ato prévio fundamentado a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação. Extrai-se de recente julgado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO. ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CREA. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA OPERACIONAL. TIR. VALOR DE OUTORGA. ESTUDOS. DIVULGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. No caso de edital de licitação divulgado para concessão do serviço público de operação de estacionamento



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

eletrônico pago de vias e logradouros públicos, é ilegal a exigência de qualificação técnica atrelada à esfera de atuação do CREA. 2. Estudos de viabilidade econômico-financeira, incluindo a estimativa de receita operacional, a TIR – Taxa Interna de Retorno e os valores de outorga, devem ser obrigatoriamente disponibilizados para consulta, conforme disposto no art. 18, I e art. 21 da Lei nº 8.987/95. 016493.989.22-2 e outro (Sessão Plenária de 31/08/2022. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

Sob esse viés, no que tange às justificativas e valores das outorgas, não basta a definição pelo Órgão na sua esfera de competência discricionária, frente às análises e estudos de viabilidade realizados e a pesquisa de negócios similares em outros municípios, mas, sim vinculação a disponibilização para consulta, conforme disposto no art. 18, I e art. 21 da Lei nº 8.987/95 Sabe-se que a licitação é um o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. Em seu artigo 37, por sua vez, a Constituição estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (inciso XXI, g.n.). Reafirma-se que a licitação não foi precedida da elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômicofinanceira, para fixação de outorga no valor de R\$ 1.500.000,00, sem qualquer justificativa para a exigência dessa contrapartida da futura concessionária, não sendo possível, sequer, prever se tal valor poderá ser pago ou viabilizar o atingimento das metas de universalização constantes do Plano.

Os fatos expostos indicam que o Edital da Concorrência possui irregularidades e ilegalidades, desrespeitando os princípios e dispositivos normativos acima elencados. Assim, por meio da presente, busca-se concessão de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão do edital e do procedimento dele decorrente. O direito que se objetiva assegurar, no caso, é o efetivo respeito aos princípios administrativos e às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a defesa do patrimônio público e social, incluído neste a moralidade e a eficiência administrativa. Ademais, o perigo de dano é evidente, tendo em vista a proximidade da sessão de entrega e abertura de propostas, agendada para 14.12.2022. Há risco ao resultado útil do processo, uma vez que a abertura das propostas pode agravar o litígio, enfraquecer a autoridade judicial e gerar alegações da parte vencida.

2. A DESPROPORCIONALIDADE DA OUTORGA INICIAL E O PRAZO DE CONCESSÃO É cediço que a concessão pode ter prazos mais elásticos com vistas a possibilitar que a empresa dilua os custos iniciais em um período maior de contrato, viabilizando a execução da concessão.

Excelência, basta olhar o cronograma físico-financeiro do contrato elaborado pela própria Prefeitura para ver que não é o caso da presente concessão. Dos R\$ 3.152.800,00 milhões previstos em investimentos durante toda a execução do contrato (20 anos), metade disso, ou seja, mais de R\$ 1.500.000,00 milhões é outorga a ser paga à Prefeitura e, será pago à vista (prazo curto). Ou seja, o sistema só precisa de 20 anos para ser sustentável porque, sem nenhuma justificativa, o edital está exigindo que a empresa desembolse mais de 50% do investimento à vista, pago diretamente à Prefeitura, em dinheiro. Não há nenhum elemento nos autos que justifique esse absurdo de desembolso na entrada do contrato. A desproporcionalidade entre uma outorga de entrada de quase 2 milhões de reais e um valor mensal de 1/5 do valor, é latente e comprova que o objetivo do presente cálculo é puramente a antecipação de receita futura para essa gestão, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME Não fossem suficientes todos os fortes argumentos já trazidos para esta impugnação, ao exigir um portentoso pagamento de outorga até setembro de 2023, ao invés de distribuílo ao longo dos 20 anos do prazo de concessão, impõe-se à licitante uma enorme disponibilidade financeira, quase que imediata, que retira da disputa muitos possíveis e competentes interessados. Zona Azul é superavitária. É sabido. Gera receitas líquidas crescentes de, ao menos, R\$ 2 milhões/ano. Depois da implantação da Zona Azul Digital e com pagamentos por aplicativos de celular, tornou-se modernizada tecnologicamente. Diante da necessidade de se fiscalizar mais sem aumentar o efetivo, considerando as distintas tecnologias existentes (sensores de estacionamento, georreferenciamento, parquímetros, câmeras capazes de ler as placas etc.), de maneira que tal tecnologia, com baixa



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

necessidade de investimentos, resulta em um considerável aumento da arrecadação, vindo tanto dos estacionamentos como das multas.

Assim, paradoxalmente, a concessão da Zona Azul exige um pagamento antecipado da Outorga Fixa de milhões, antecipando receitas futuras e, ao mesmo tempo, mantém as despesas do Poder de Polícia. O que, considerando as limitações do orçamento municipal, é temerário em termos de gestão fiscal, favorecendo apenas a atual gestão, em detrimento das gestões futuras. Com o referido, o edital não exige do concessionário investimentos relevantes ou medidas práticas para o aperfeiçoamento tecnológico da fiscalização. Sobre esta questão, remete-se à experiência da concessão da Zona Azul na Cidade de Piracicaba, conforme matéria do site

G1:"Arrecadação com Zona Azul cai 16% em 4 anos e Estapar cobra que prefeitura aplique multas" 18. A matéria mostra que, apesar do risco de demanda na concessão ser atribuído ao concessionário, o número de autuações tem relação direta com o índice de respeitabilidade do sistema. Uma ação menos eficaz em termos de fiscalização/autuação pelo Poder Público, sustentada pelo indelegável Poder de Polícia, impacta diretamente no faturamento da concessionária. Assim, apesar da adoção do videomonitoramento em Piracicaba, a arrecadação da concessionária depende diretamente da aplicação de multas pela Administração Municipal o que, sem qualquer dúvida, pode ocorrer no caso de São Paulo. https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2019/02/23/ arrecadacao-com-zona-azul-em-piracicaba-cai-16-em-5-anos-eestapar-cobra-mais-fiscalização-da-prefeitura.ghtml

Dessa forma, a matéria sobre a experiência Piracicaba demonstra uma possível inversão de prioridades, onde, ao invés de buscar melhorar a forma como os munícipes utilizam o sistema de estacionamento rotativo, fornecendo melhores condições de oferta de vagas, infraestrutura e tecnologia, o Poder Público concentraria seus recursos na penalização dos cidadãos, de modo a garantir a arrecadação crescente e esperada pelo Concessionário.

A exigência do pagamento a título de Outorga Fixa representa ganhos provenientes da concessão. Apesar da LF8.987/95 não ter previsto um critério legal expresso para afixação do valor da outorga e seu prazo de pagamento, o ordenamento constitucional é instruído pelo princípio da proporcionalidade, devendo ser tais parâmetros adequados de modo a atender ao objetivo da seleção do melhor licitante e visando preservar a competitividade do certame. A exigência do pagamento dessa altíssima quantia, em curto prazo, mostra-se restritiva à competição por, injustificadamente, inibir a participação de licitantes que possuem capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, mas não conseguem, seja por fonte própria ou de terceiros, realizar o pagamento desses vultosos milhões quando o concessionário ainda não conta com as receitas da concessão. Tal problema mostra-se ainda mais real pelo alto valor de outorga inicial não resultar em investimento em algum ativo tangível, que possa ser usado com garantia junto a eventuais financiadores. Nesse sentido, o acórdão do TCU no âmbito do TC-002.811/2006-620 assinala: "Em vez de exigir o pagamento do referido valor de outorga em parcela única, a ser paga no início da concessão — medida que, apesar de sua simplicidade, poderia restringir consideravelmente a competição no certame -, optou a ANTT por postergar sua cobrança para a fase de operações, relacionando-o à quantidade de trens-referência por quilômetro percorrido."

A restritividade fica patente porque quanto maior for a exigência de um alto pagamento em curto prazo, maior será a capacidade econômico-financeira requerida do licitante. Ao se comparar, em porcentagem, a representatividade da atual parcela da outorga inicial com as de outros municípios que já tiveram os editais e/ou concessões divulgados, esse valor mostra-se ainda mais limitador: Nesse sentido, vale apontar a afirmação contida em matéria do SINDEPARK - Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo, cujo consultor contratado pelo Sindicato conclui que a licitação "não é um negócio para as operadoras independentes de estacionamentos pagos, só sendo viável para aquelas associadas ou integradas a grandes investidores, limitando a concorrência, o que - seguramente - levará o TCM e outros órgãos de controle a questionar a legalidade da licitação. O interesse em um negócio nessas condições está restrito àquelas empresas que estejam muito capitalizadas, assim como uma confiança muito grande que os resultados serão bem maiores do que as estimativas apresentadas nesse edital. Não há muitas empresas nessas condições. Sem que se elimine ou reduza, drasticamente, o valor da outorga, a competitividade do certame será bastante restrita, o que é inadmissível e



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

expressamente vedado pelo § 1° do art. 3° da Lei 8.666/1993: § 1º É VEDADO aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o seu CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifou-se) Destarte, caso mesmo com as demonstrações cabais de que apresente licitação não traz vantagens ao interesse público esta Comissão entenda pela continuidade do processo licitatório, o que não deve acontecer, para que essa licitação possa trilhar os caminhos da legalidade é imperativo a modificação da exigência do valor da outorga. Ademais, a título argumentativo, o edital não traz coerência e razoabilidade, na medida em que exige outorga inicial (antecipação de valores da concorrência) e, ao mesmo tempo, autoriza a participação de empresas por ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. A pergunta final é: As empresas ME ou EPP possuem capacidade econômico-financeira (exigência de um alto pagamento em curto prazo), em vista da restritividade?

A resposta é clara. É evidentemente que não. Repita-se, por fim, que o edital é absurdamente omisso sobre os aspectos tecnológicos da concessão, centrando-se na antecipação de receitas tarifárias. Há claro descabimento entre a natureza do serviço e o conceito legal do tipo de licitação, em afronta aos artigos 45, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

III. REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

 a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame.

b) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja apresentado os estudos e metodologia utilizados para a fixação dos valores da outorga inicial, sem violar o princípio da vantajosidade e economicidade para a Administração, aptos a demonstrarem a viabilidade de que os pagamentos se encontram em patamares factíveis para a concessão.

De fato, a presente impugnação não merece acolhida.

A priori, cumpre-se esclarecer que o edital em questão foi anteriormente objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processos TC-017970.989.22-4 e TC-018075.989.22-8).

As determinações do E. Tribunal foram devidamente adotadas quando da publicação do edital, sendo que agora, em fase de Impugnação a empresa Zona Azul Brasil alega a ocorrência de eventuais ilegalidades no certame ao mencionar que ausente "elaboração de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira da concessão, a fim de avaliar a adequação das informações e condições estabelecidas no edital, orientar a elaboração da proposta comercial, aferir a exequibilidade do plano de negócios e fundamentar o valor mínimo da outorga concedida."

Alega ainda, a citada empresa, que há "desproporcionalidade da outorga inicial e o prazo da concessão", além da" restrição ao caráter competitivo do certame" em virtude da exigência de outorga inicial no valor mínimo de R\$ 1.500.000,00.

Em análise à impugnação ofertada, tem-se s.m.j., que não assiste razão à empresa impugnante, uma vez que, diferentemente do alegado, foi amplamente divulgado e consta como anexo do edital (disponível no sítio eletrônico da Prefeitura, inclusive), todas as informações necessárias referentes ao estudo de viabilidade econômica, conforme Anexo III do edital.

No anexo III há planilhas de composições de valores que bem demonstram a estimativa de receitas e despesas para todo o período do contrato, ou seja, 20 anos. Observa-se claramente que o projeto é plenamente viável, cabendo aos interessados, com base em tais informações, elaborarem sua proposta comercial.

A exigência de outorga inicial mínima e ainda como critério de julgamento é legal e válido. Fato é que inúmeros municípios brasileiros adotaram tal modalidade.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

No caso em exame, o Município elaborou os estudos de viabilidade e fez constar do Anexo III do edital. Do estudo de viabilidade se observa claramente sua regularidade, além de cotejo com investimentos necessários, custos e receitas permitindo aos interessados formularem suas propostas, visando lucro na operação.

Por certo que, ao que parece, a impugnante não está de acordo com a exigência de outorga mínima inicial apresentada no edital e em seus anexos, pois não demonstra existir qualquer falha ou equívoco na composição constante do processo licitatório.

A simples exigência de outorga mínima inicial e ainda da adoção do critério de julgamento com o de maior oferta, não implica em desproporcionalidade com o prazo de concessão, tampouco visa restringir o caráter competitivo do certame.

O valor da outorga mínima representa, por exemplo, baixo percentual da receita bruta a ser auferida durante todo o prazo contratual, sendo certo que os investimentos iniciais acrescidos da outorga oferecida serão totalmente amortizados no prazo de 20 anos, gerando, segundo o estudo de viabilidade, lucro para os interessados.

Importante ressaltar que, em caso semelhante, envolvendo a impugnante, referente à Concorrência levada a efeito pelo Município de Americana assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA MIUNICÍPIO DE AMERICANA CONCESSÃO INABILITAÇÃO. Decisão agravada que deferiu liminar para o fim de determinar a suspensão da concorrência pública nº 002/2018 até ulterior deliberação em sentido contrário. Pretensão de reforma — Admissibilidade. Não há nos autos, ao menos até este momento, qualquer indício da presença de ilegalidade com relação à cláusula que estabeleceu o valor global mínimo de outorga em R\$ 1.500.000,00 e exigiu o pagamento antecipado de 50% desse montante por ocasião da assinatura do contrato. Obediência ao disposto no art. 15, II, da Lei 8.987/95 — Valor da outorga que não se mostrou desarrazoada frente à importância do contrato de concessão a ser celebrado e a respectiva previsão de arrecadação. Inocorrência de frustração ao caráter competitivo do certame, considerando que 8 empresas foram habilitadas na primeira fase do certame — Decisão interlocutória mantida — Recurso Provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 2147457-75.2018.8.26.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA – AGRAVADA: ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI: INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA. ORIGEM: 3º VARA CÍVEL DA OMARCA DE AMERICANA – VOTO № 15.305."

Cumpre ainda colacionar, dado a relevância, a sentença proferida pelo Juízo de Americana, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1007185-88.2018.8.26.0019 impetrado pela Zona Azul Brasil no citado caso acima:

"Conquanto a empresa impetrante tenha aventado questões outras, ao formular o seu pedido, limitou-o no sentido de ser declarada a ilegalidade e determinada a extirpação da exigência de antecipação de outorga na quantia mínima de R\$ 1.500.000,00, contida nos itens 12.20, subitem 1, e 14.1.1, do edital, razão pela qual somente tal alegação será analisada pelo Juízo.

Pois bem, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante.

A outorga da concessão será exercida pelo período de 10(dez) anos pela vencedora do certame, de maneira que a contratação deve estar baseada na melhor proposta financeira.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3° Andar - Centro – Cep.14801-901 Fone: (16) 3301-5116 Site: <u>www.araraquara.sp.gov.br</u> E-mail: <u>edital@araraquara.sp.gov.br</u>

E à luz de tal peculiaridade, sinceramente não há como se estabelecer valor irrisório a título de antecipação da outorga, notadamente em função do potencial lucrativo que a "exploração da área azul" em todo o Município de Americana, proporcionará ao vencedor do certame, tanto que a projeção de rendimento mensal supera os R\$ 300.000,00.

E não há que se falar que o valor exigido a título de antecipação de outorga impeça a competição entre os interessados, eis que se afigura crível, lógico e razoável, que o ente público pretenda, e exija, que os interessados disponham de quantia suficiente para honrar as demais condições contratuais.

Outrossim, forte no quanto disposto no artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.987/1995, o Município estipulou que o vencedor do certame será o concorrente responsável pela maior oferta pela outorga da concessão, somado ao maior percentual de repasse mensal (pg.248), inexistindo, destarte, qualquer ilegalidade em estipulação que tal.

(...)

Por derradeiro, não se pode perder de vista que o edital regente do certame, foi submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo certo que irregularidade alguma foi detectada, notadamente em relação ao critério escolhido para que se chegue ao vencedor.

Nesse diapasão, não evidenciada a prática de qualquer ilegalidade, nem tampouco ofensa a direito líquido e certo da empresa impetrante, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe."

Ademais, não se pode deixar de mencionar acerca da possibilidade de eventual revisão do contrato, caso necessário, a fim de se manter o equilíbrio da avença.

Face ao exposto, nega-se provimento à Impugnação interposta, mantendo a abertura do certame para o dia 14 de dezembro de 2022, às 10:00 horas em todos os termos do edital.

Araraquara, 13 de dezembro de 2022.

Assinado no Original
MICHELLE VICENTINI DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente